



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 602 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/2009  
PROCESSO Nº. 1/4639/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200519243-6  
RECORRENTE: L. DE PAULA HORTIGRANJEIRO - ME  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Francisco Rogério Pinto  
MATRÍCULA: 064.146-1-3  
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza  
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO–  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2. A acusação fiscal versa  
acerca de *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária*  
referente às aquisições interestaduais efetuadas no período de maio  
a setembro/05. Recurso voluntário conhecido e parcialmente  
provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE**  
**PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução  
da base de cálculo apontada pela perícia, conforme manifestação  
oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.  
Reformada a decisão condenatória exarada na instância originária.  
4. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 5.  
Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária* referente às aquisições interestaduais efetuadas no período de maio a setembro/05, no montante de R\$ 546.151,03. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.25050, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento do ICMS*, referente ao período de 01/01/05 a 30/09/05, junto à empresa *L. de Paula Hortifrutigranjeiro - ME*, estabelecida em Maracanaú/Ce, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de frutas*,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*verduras, raízes e etc.* Auto de infração lavrado em 09/11/05 com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 01/11/05, através do termo de intimação nº. 2005.20134 às fls.04; ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento referentes ao ICMS antecipado dos meses de junho, julho e agosto/05, bem como os comprovantes de recolhimento referentes ao ICMS - *Substituição Tributária* dos meses de maio a setembro/05.

A increpação fiscal foi instruída com a ordem de serviço nº. 2005.25050, termo de intimação de nº. 2005.20134, AR e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS NOS MESES DE MAIO A SETEMBRO DE 2005, MOTIVANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” *(sic)*.

O agente fazendário sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 50% (*cinquenta por cento*) do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 546.151,03
Multa (50%)	R\$ 273.075,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 819.226,54</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 16/11/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 07, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ora autuada enfeixada por intimação válida, apresentou defesa tempestiva de fls. 08/20, instruída com documentos de fls. 21/23, onde afirmou ser atacadista de produtos hortifrutigranjeiros há mais de 10 (dez) anos e, durante todo esse tempo, em nenhum momento foi alvo de autos de infração, apesar de já ter vivenciado várias ações fiscais. Prefacialmente, argüiu a suspensão da exigibilidade do tributo e multa advindos da acusação fiscal com supedâneo no art. 151 do CTN, para somente depois, discorrer sobre a nulidade da ação fiscal por descumprimento aos requisitos essenciais de validade da peça inaugural. Afirmou que o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as de forma pormenorizada, o que não aconteceu, tornando, portanto, nula a ação fiscal, tampouco foi o libelo acusatório confeccionado de forma clara e precisa, o que prejudicou sobremaneira o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Mencionou que o legislador ao criar a figura das “*informações complementares*”, através do art. 88 da Lei 11.530/89, teve como objetivo obrigar o agente fiscal a explicar minudentemente todos os dados que embasaram o lançamento da peça exordial, o que não ocorreu no presente caso, pois nem sequer foi elaborado por parte do auditor fazendário, fato que inviabilizou à empresa de obter mais informações acerca dos trabalhos de auditoria ora realizados. A postulante assinalou ainda na seara preliminar, que a increpação fiscal para ser válida deve ser feita de forma precisa e específica, no entanto a autoridade lançadora se limitou a uma sumária verificação das mercadorias adquiridas em nome da empresa e a partir daí chegou à conclusão precipitada de ter havido a *falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária*, sem nem ao menos descrever os dados fáticos que se fundaram a ação fiscal. Suscitou outra nulidade, devido à notificação não descrever como deveria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas, ao que alegou cerceamento de defesa. No mérito argüiu a redução das multas moratórias de 10 (*dez por cento*) para 2 (*dois por cento*) com fulcro no art. 52, § 1º da Lei 9.298/96, imputando ser excessiva a onerosidade atribuída ao débito tributário, afirmando não ser permitida a capitalização na execução fiscal. Isto posto, expendeu que a penalidade da multa, se mantida, precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais, convencionais e ao suportável pela capacidade contributiva da autuada. Neste sentido, propugnou a elaboração de nova planilha contábil, expurgando a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal, aos índices preconizados em lei. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do feito fiscal, ante a ausência absoluta de provas, se ultrapassada a preliminar argüida, pugnou pelo recálculo do real valor devido nos termos das razões explicitadas.

Observa-se que após o encaminhamento dos autos à *Célula de Julgamento de 1ª instância* foram acostados ao caderno processual telas de consultas ao *Sistema Cometa* de fls. 26/98. Impende ressaltar que os fólios processuais encontram-se numerados de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

forma equivocada, uma vez que a primeira folha do julgamento singular deveria ser fls. 99 e se encontra numerada como fls. 65, devido às referidas consultas terem sido arquivadas fora de ordem.

A julgadora singular afirmou que em análise pormenorizada da documentação acostada aos autos, bem como após realização de consulta junto ao *Sistema Cometa*, constatou que a empresa, no exercício de 2000, adquiriu mercadorias, de outras unidades da federação e não recolheu o imposto devido por substituição tributária, em desobediência ao art. 431 do Decreto 24.569/97. Nestes moldes, os arts. 73 e 74, II do Decreto 24.569/97, que determinam as formas e os prazos para recolhimento do referido imposto, também restaram contrariados. Em resposta aos argumentos utilizados pela contribuinte em sua peça impugnatória, o julgador de 1ª instância, afirmou que não havia a necessidade de anexar a relação das notas fiscais cujo imposto deixou de ser recolhido, tendo em vista que os valores foram explicitados às fls. 05, conforme se verifica na intimação de fls. 04. Portanto, asseverou que a contribuinte tinha pleno conhecimento dos documentos que estavam sendo exigidos pelo fiscal. Esclareceu ainda, que a falta de emissão da informação complementar não invalida o feito fiscal, uma vez que a confecção das “*informações complementares*” constitui uma faculdade do agente do fisco. Ademais, argumentou que em contraposição ao que fora dito pela contribuinte, os trabalhos realizados pelo agente fiscal não foram superficiais e as notas fiscais objeto da autuação estão registradas no *Sistema Cometa*, o que constitui um grande indício da ocorrência da infração, dada a eficácia do sistema supracitado. Diante do exposto, o julgador monocrático firmou seu convencimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher a Fazenda Pública Estadual a importância apontada na exordial, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

A atuada foi notificada, pelos correios, em 21/03/06, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva, na dicção do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A querelante interpôs recurso voluntário, onde argüiu os mesmos pontos ora vergastados na peça impugnatória, não acrescentando nenhum dado novo ou documento que tivesse o condão de mudar o curso do processo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 288/06, esclareceu que em análise aos aspectos formais, não detectou nenhum vício ou irregularidade que possibilite a nulidade da ação fiscal, porquanto o relato da infração fora claro e preciso, os dispositivos infringidos foram apontados e a penalidade está expressamente indicada de forma cristalina. No que tange a falta de emissão de informações complementares, o consultor tributário coadunou com o julgador monocrático, quando este último asseverou que as “*informações complementares*” constituem um procedimento facultativo. No que concerne ao mérito assinalou que a defendente não destacou nenhum erro no levantamento fiscal, limitando-se a reclamar da multa aplicada. Referenciou ainda, as consultas ao *Sistema Cometa* acostadas ao digesto processual demonstrando o ilícito imputado à autuada. Ante o exposto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 90/92.

A 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, em julgamento realizado na 103ª *Sessão Extraordinária* em 18/02/09, decidiu por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA**, no sentido de esclarecer os itens elencados pelo conselheiro relator *José Gonçalves Feitosa*, através do despacho de fls. 95.

O laudo pericial exarado de fls. 97/98, em resposta ao despacho de fls. 95, certificou que a perícia solicitou à contribuinte a apresentação dos documentos que originaram o processo, entretanto a empresa não se manifestou frente ao requerimento suso. Solicitaram, portanto, ao arquivo geral, tendo sido entregue a esta célula uma grande parte das notas fiscais que foram acostadas ao processo. Elucidou ainda, que no período de maio a junho/05 não fora detectado nenhum pagamento sob o código 1031. Entretanto, nos meses de agosto e setembro/05 restou constatado o ingresso das quantias de R\$ 7.765,00 e R\$ 4.078,00, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 11.843,00. Diante dos pagamentos comprovados através do *Sistema Cometa*, a *Célula de Perícias e Diligências*, retirou do valor principal da autuação os referidos pagamentos, o que resultou em um novo valor de R\$ 534.308,03.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **L. DE PAULA HORTIGRANJEIRO - ME** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200519243-6**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária* referente às aquisições interestaduais efetuadas no período de maio a setembro/05, no montante de R\$ 546.151,03.

Antes de entrar nos meandros meritórios da questão, a recorrente levanta questionamentos acerca da nulidade processual. A contribuinte afirmou que o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminadas de forma pormenorizada, o que não aconteceu, tornando, portanto, nula a ação fiscal, tampouco foi o libelo acusatório confeccionado de forma clara e precisa, o que prejudicou sobremaneira o seu direito ao contraditório e a ampla defesa da empresa.

A tese da contribuinte não merece prosperar, uma vez que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que o agente fazendário instruiu robustamente os autos do processo em testilha.

Como podemos evidenciar ao computar os fólios processuais, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias. O agente do fisco alicerçou a acusação fiscal com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, como também, o fato de que, antes da lavratura do auto de infração em questão, houve a solicitação dos meios comprobatórios das operações ora questionadas, conforme termo de intimação às fls. 04.

No que tange a falta de emissão de informações complementares, vale ressaltar que as “*informações complementares*” constituem um procedimento facultativo. A falta de confecção deste termo em nada corrobora para a nulidade da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Destarte, ao invés de demonstrar faticamente que não havia cometido ilícito fiscal a empresa em epígrafe, apenas se limitou a criticar a atuação do agente fazendário com argumentações procrastinatórias. Afastados os obstáculos preliminares, passemos à análise meritória da demanda.

Para os procedimentos da atividade fiscalizadora, a Fazenda Pública se utiliza os mais variados tipos de ferramentas, dentre essas, o *Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito – COMETA*, método que vem se destacando, por demonstrar um valioso auxílio no controle das entradas e das saídas das mercadorias em nosso Estado. Deste modo, o *COMETA* deve ser encarado apenas como um grande farol no mar de operações interestaduais. Ao constatar qualquer divergência entre esse sistema e a realidade fiscal dos contribuintes isto deverá ser encarado apenas como um indício, não como uma prova cabal e inequívoca de sonegação fiscal.

Neste trabalho de constante vigilância, o referido sistema detectou a falta de recolhimento do *ICMS – Substituição Tributária* decorrente das entradas interestaduais de mercadorias. A empresa foi intimada a apresentar os *Documentos de Arrecadação Estadual - DAES* referentes ao recolhimento do imposto, consoante se depreende às fls. 04, contudo ficou-se silente.

A 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, em julgamento realizado na *103ª Sessão Extraordinária* em 18/02/09, em respeito ao *Princípio da Verdade Material* que rege seus procedimentos, decidiu por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de *DILIGÊNCIA*, para que junto ao autuante pudesse obter maiores informações acerca do feito fiscal.

O laudo pericial exarado de fls. 97/98 detectou que no período de maio a junho/05 não foi detectado nenhum pagamento sob o código 1031, contudo nos meses de agosto e setembro/05 restou constatado o ingresso das quantias de R\$ 7.765,00 e R\$ 4.078,00, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 11.843,00. Diante dos pagamentos comprovados através do *Sistema Cometa*, a *Célula de Perícias e Diligências*, retirou do valor principal da autuação os referidos pagamentos, o que resultou em um novo valor de R\$ 534.308,03.

Após análise pormenorizada dos documentos elencados pela *Perícia Contábil*, pode-se constatar de forma límpida, que a contribuinte não procedeu com o recolhimento do tributo nos moldes do arts. 73 e 74, II do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

\*\*\*\*\*

*Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*(...)*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;*

Ademais, observamos que o art. 431 do RICMS determina o momento do recolhimento e a responsabilidade de quem deverá fazê-lo, *in verbis*

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

Diante do exposto, restou clarividente o desrespeito à legislação do ICMS no Estado do Ceará. A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, sobejou materializado o libelo acusatório fiscal, restando apenas fazer reparo no que concerne à base de cálculo da autuação, sendo adotada a nova base de cálculo encontrada pela perícia.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo apontada no trabalho pericial, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, conforme manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMOMSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 534.308,03
Multa (50%)	R\$ 267.154,02
<b>TOTAL</b>	<b>RS 801.462,05</b>

É o VOTO.



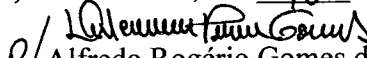
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

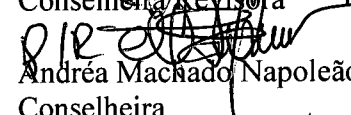
**DECISÃO**

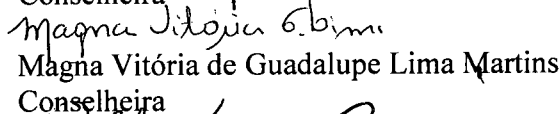
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **L. DE PAULA HORTIGRANJEIRO - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, em razão da redução da base de cálculo apontada no trabalho pericial, nos termos do voto do relator conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

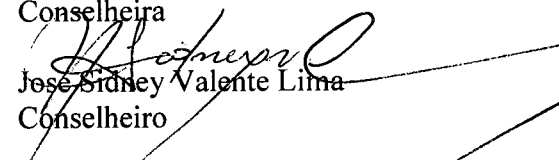
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 09 de 2009.

  
P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

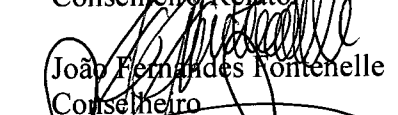
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Revisora

  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira

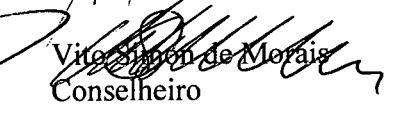
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Siqueira de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO